



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.785 - DF (2012/0023528-4)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
AGRAVANTE : WILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
ARBITRAMENTO – FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO
ACÓRDÃO RECORRIDO – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Não se tratando de honorários fixados de forma desproporcional, aquém ou além do razoável, em julgamento possível a partir da moldura fática descrita no acórdão recorrido, o exame da questão fica inviabilizado pela impossibilidade de se reexaminar aspectos fático-probatórios da causa em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Para que se possa, em sede de recurso especial, verificar se a verba honorária foi arbitrada em patamar exorbitante ou irrisório, é imprescindível que os elementos fáticos que permitam tal exame estejam registrados no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.785 - DF (2012/0023528-4)

AGRAVANTE : WILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): A parte dispositiva da decisão singular agravada, de lavra do Min. César Asfor Rocha, foi exposta nos seguintes termos (e-STJ fl. 511):

O inconformismo não merece prosperar.

Não se pode olvidar o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC: "*Nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores relativos ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço*".

Cabe asseverar que a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe de 6.4.2010), firmou orientação de que o julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate – mínimo de 10% e máximo de 20% –, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como, fixá-lo em valor determinado.

No entanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem, em apreciação eqüitativa, fixou o valor dos honorários de acordo com as peculiaridades fáticas do caso concreto, consoante se verifica dos seguintes trechos do acórdão de fls. 437/441, *litteris*:

"[...] verifico que a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) é razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado pelo nobre causídico, haja vista que, embora tenha tramitado por cerca de um ano e oito meses até a prolação da sentença, o Distrito Federal reconheceu o pedido formulado pelo apelante ainda na ocasião da contestação, de forma que o apelante se manifestou apenas duas vezes no feito, ou seja, no ajuizamento da demanda e em sede de réplica."

Nesse contexto, a revisão do *quantum* é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Na oportunidade, considerou-se que o pedido da parte pela revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal de Apelação demandaria, necessariamente, a revisão de aspectos fático-probatórios da causa, pretensão essa que seria inviabilizada pelo entendimento constante da Súmula 7 do STJ.

Irresignado, Wilson de Souza Oliveira interpõe agravo regimental, ao argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que é possível a revisão de valores dos honorários advocatícios em fase de recurso especial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.785 - DF (2012/0023528-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
AGRAVANTE : WILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (Relatora): É pacífico nesta Corte o entendimento de que, sem que o Tribunal *a quo* tenha delineado os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não se pode, em sede de recurso especial, emitir juízo de valor a esse respeito, a fim de concluir se o advogado foi excessiva ou irrisoriamente remunerado, e se ofendidos ou não os dispositivos legais pertinentes. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias de jurisdição ordinária.

No caso dos autos, em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela agravante, foram os honorários fixados em patamar manifestamente aquém do razoável. Pelo contrário, no acórdão da apelação só constam considerações que depõem pela fixação da verba honorária em patamar módico, a exemplo da seguinte passagem (e-STJ fl. 441):

(...) considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, verifico que a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) é razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado pelo nobre causídico, haja vista que, embora tenha tramitado por cerca de um ano e oito meses até a prolação da r. sentença, o Distrito Federal reconheceu o pedido formulado pelo apelante ainda na ocasião da contestação, de forma que o apelante se manifestou apenas duas vezes no feito, ou seja, no ajuizamento da demanda e em sede de réplica.

Bem se vê, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal necessariamente envolveria o reexame da moldura fática descrita pela instância originária, medida incompatível com a natureza jurídica do apelo nobre, provando-se correta a negativa de provimento ao agravo.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0023528-4

**AgRg no
AREsp 115.785 / DF**

Números Origem: 1073300920088070001 20080111073300

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DAYANE ANDRADE RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.